EXCELENTÍSSIMA JUIZA DE DIREITO DA Xª VARA DE

ENTORPECENTES DO XXXXXXXXX

Processo nº. XXXXXXX

Acusado: XXXXXX

Fulano de tal, já devidamente qualificado nos autos do

processo em epígrafe, vem, à douta presença de Vossa Excelência,

por intermédio da *Defensoria Pública do XXXXXXXX*, apresentar

suas **ALEGAÇÕES FINAIS** o que faz nos termos a seguir.

1 SÍNTESE DOS FATOS

O acusado foi denunciado pelo Ministério Público em razão da

suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da lei nº.

11.343/06, porque, em tese, no dia XX de XXXXXX de XXXX, entre

XXh:XXmin XXh:XXmin, em via pública, "Chaparral", е

XXXXXXXX/DF, vendeu pelo valor de R\$ XXXX (XXX) reais para o

usuário Fulano de tal, uma porção da substância entorpecente de

tonalidade amarelada, vulgarmente conhecida como crack. Ainda,

tinha em depósito, para fins de difusão ilícita, uma porção de

entorpecente da mesma substância, perfazendo a massa bruta de

XXX g (laudo ID XXXXXXXX).

A defesa prévia foi oferecida e a denúncia recebida por esse

juízo.

As testemunhas foram ouvidas, o laudo pericial e as gravações

foram acostadas e o Ministério Público ofereceu alegações finais

requerendo a condenação do réu.

Em seguida, vieram os autos à defesa para apresentação de suas alegações finais.

Foi o breve relatório.

2 - DO MÉRITO

2.1 DESCLASSIFICAÇÃO

O réu, em seu depoimento, negou a acusação que pesa sobre si e expôs fatos distintos daqueles relatados na denúncia. Demonstrou que, em verdade, a conduta praticada não é aquela do artigo 33, *caput*, da lei nº. 11.343/06, e sim a do artigo 28 desta mesma lei, devendo, por isso, ter a sua conduta desclassificada para esse tipo penal.

Inicialmente, ouviu-se os policiais, testemunhas neste processo, Fulano de tal E Fulano de tal, respectivamente. Naquela oportunidade disseram, em juízo, que havia denúncias de tráfico de drogas na região "Chaparral" e que mencionavam o apelido XXX e o nome do acusado, Fulano de tal. No dia dos fatos, assim que a equipe de filmagem se posicionou no local, avistaram o acusado em movimentação típica de traficância. Acrescentaram que ao abordar um usuário, que estava de bicicleta e com quem o acusado manteve contato, encontraram uma porção de crack em sua mão direita. Afirmaram que esse usuário, posteriormente identificado como Fulano de tal, confessou ter comprado a droga, pelo valor de R\$ XXXX (XXXX), do réu. O usuário relatou que levou uma nota de R\$ XXXX (XXXX) reais e o réu buscou seu troco em sua casa. Pontuaram que, em delegacia, o usuário reconheceu por fotografia o acusado como sendo a pessoa que lhe vendera o entorpecente. Afirmaram que procederam à abordagem do acusado e, na posse dele, apreenderam a quantia de R\$ XXXXX (XXXXXXXX). Declararam também que, no local em que o acusado foi visto escondendo drogas, encontraram uma porção de crack.

interrogatório, o acusado XXXXXXX Em traficância. Relatou que andava pela rua quando o usuário lhe perguntou se ele possuía "pedra", ao que lhe respondeu que não, mas que sabia quem tinha. Afirmou que, então, juntou-se com esse usuário para adquirir uma porção para ambos fumarem. No dia do ocorrido ele tinha apenas R\$XXX (XXXXX), fruto de seu trabalho com a entrega de botijões de gás, e o usuário tinha R\$XXX (XXXXXX). Alega que um grama de crack custa quinze reais. Disse que no momento em que estava dividindo a droga com o usuário os policiais tiraram a fotografia. Afirmou que foi a sua casa apenas para pegar um isqueiro. Aduz que não conhecia o usuário e negou que tivesse a quantia de R\$ XXXXX (XXXX) em sua posse naquele dia. Esclareceu que se abaixou no mato ao lado de sua casa para procurar por mais drogas, pois é normal que as pessoas escondam drogas naquele local. Declara ter consumido drogas pela manhã, antes de ter mantido contato com o usuário. Disse que o usuário o acompanhou até certo ponto, parando na frente da sua casa, enquanto seguiu sozinho para comprar a droga que seria dividida. Relatou que, quando retornou, dividiu a droga com o outro usuário. Argumenta que é usuário há XX anos e possui interesse em se tratar.

Dito isso, salienta-se que **Fulano de tal**, que foi abordado na posse de porção de crack e confirmou ter comprado a droga de uma pessoa que usava camiseta listrada (roupa usada pelo acusado), pagando-lhe a quantia de R\$ XXXX (XXXXX), ausentou-se no dia de seu depoimento em juízo.

Assim, o que se tem, é um reconhecimento e um interrogatório não realizados à luz do contraditório e da ampla defesa na delegacia de polícia.

Imperioso destacar que as provas colhidas em delegacia, são conhecidas por atos de investigação e se prezam ao recebimento da ação penal. Não podem, portanto, serem recepcionadas em juízo como atos de prova, pois realizadas sem o contraditório.

Ademais, o Ministério Público em seus memoriais afirma que o réu esteve em contradição com o que disse anteriormente em delegacia. Entretanto, tal alegação não deve prosperar, pois prevalece a versão apresentada em juízo sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, contradição entre atos de prova e atos de investigação, uma vez que somente os atos de prova são produzidos de acordo com os direitos constitucionais mínimos do acusado.

Nesse sentido, insta enfatizar que as provas produzidas unilateralmente pelos órgãos da acusação penal não servem para o processo penal e não podem basear condenações, tais como as produzidas em delegacia. Pois ao não passaram pelo contraditório, sempre estarão sob dúvida e, no sistema brasileiro, a dúvida sempre beneficiará o réu.

Assim, não obstante ao que se alega o *parquet* a versão apresentada pelo acusado é plenamente compatível com o contexto probatório dos autos. Urge ressaltar que a filmagem colacionada não é conclusiva, sendo incompatível com o direito penal presumir que o que se entregou ao usuário foi o troco do dinheiro pela droga, pois a olho nu não é possível concluir com certeza que aquilo seria atos de traficância, uma vez que conforme dito pelo acusado, bem poderia ser a outra metade da droga partilhada que compraram juntos.

Nesse diapasão, é possível aferir que a testemunha usuária não compareceu em juízo para reprodução das provas produzidas em delegacia, as imagens colacionadas não foram conclusivas quanto aos atos de traficância e as únicas testemunhas a contradizerem o réu são os policiais.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação de que no Brasil mais de XX% das testemunhas em processos que apuram tráfico de drogas são policiais. Daí, a esmagadora maioria das decisões concluir pela possibilidade de acatar o depoimento policial como

prova robusta e se socorrem da chamada "fé pública", instituto do direito administrativo que presume legitimidade dos atos da administração, o que é bem diferente do ato personalíssimo que é o de testemunhar.

Segundo o jurista **Fulano de tal**, as sentenças penais condenatórias dos crimes de tráfico de drogas praticamente desprezam a possibilidade de que os policiais podem estar interessados, como testemunhas, na legitimação de suas próprias condutas e "a inidoneidade do policial parece ser um objeto absolutamente desconhecido, quase exótico, que só se justificaria aos crédulos de uma *teoria da conspiração*".

Fulano de tal, citado por XXXX, acrescenta que "o mito de que os policiais não mentem e são presumivelmente idôneos por exercerem função pública de relevante interesse social tem sido desfeito pela realidade, pelo clima hostil da guerra às drogas e do pânico moral desta derivado". E mais, lembra XXX que "a situação verdadeiramente de guerra tem levado as autoridades públicas a estabelecerem como critério de produtividade policial o número de prisões".

Vislumbra-se nas sentenças desse juízo, bem como nas decisões do egrégio tribunal de justiça local, uma necessidade vital de defender a conduta de policiais, uma absoluta incapacidade de admitir qualquer irregularidade praticada por eles, muito embora a realidade só nos mostre a crescente estatística de violências policiais no Distrito Federal e no país como um todo. Para citar alguns exemplos: XXXXX

Após tais ponderações, urge ressaltar que o Direito Penal trabalha com a verdade formal, ou seja, a verdade é extraída da análise das provas e manifestações trazidas pelas partes no processo.

Nesta conjectura, não há falar-se em presunções, frisa-se que o ônus da prova recai exclusivamente sobre a acusação. Aliás, não persiste no direito penal a acepção de que o ônus da prova será da defesa quando feita a alegação de que a droga encontrada era de consumo pessoal do acusado, pelo contrário, caberá ao Ministério Público provar a traficância e, se persistir dúvida razoável, deverá desclassificar com base na regra do *in dubio pro reo*.

Se, no momento da instauração do inquérito policial, existia um standard probatório mínimo que justificasse a autuação, aquele mesmo standard não pode ser usado em fase pós instrução processual para justificar uma condenação, eis que a sua fragilidade inicial não foi superada. No presente caso em análise, o standard final é exatamente igual ao inicial, o que é inaceitável para gerar uma condenação. A mera referência à existência de provas suficientes para condenação não garante decisões justificadoras para tanto.

A condenação no processo penal exige juízo de certeza, não bastando a ausência de dúvida razoável sobre a existência do fato imputado ao agente ou sobre sua autoria (Min. Carmen Lúcia, no julgamento da AP 470).

Finalmente, o contexto fático é frágil, baseado em suposições, meras suspeitas que não satisfazem às finalidades de um processo penal garantista. Ao contrário, o mínimo que se exige para inserir alguém no tenebroso sistema penitenciário pátrio é a absoluta certeza.

Por tudo o que foi dito, não se pode proferir condenação com base em indícios ou em meras presunções, assim mostra-se necessária a DESCLASSIFICAÇÃO da conduta do acusado, para aquela prevista no art. 28, LAD.

2.2 DA DOSIMETRIA DA PENA

Todavia, por amor ao debate, se esta não for a conclusão de Vossa Excelência, e se decidir pela condenação do denunciado, mister se faz, na dosimetria da pena do crime, considerar favoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, bem como a especial do art. 42, LAD, fixando-se a pena base no mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, a agravante da reincidência deverá ser fixada de forma proporcional e razoável, levando-se em consideração a usual fração de 1/6, reconhecida pela Quinta Turma do STJ, no HC 282.593/RR de relatoria do Ministro **Fulano de tal** e aplicada desde então aos demais julgados sobre o mesmo tema.

Muito embora o acusado seja reincidente específico tal fato por si só não justifica um aumento além do quantum mínimo, como já dito pelo Superior Tribunal de Justiça: "A quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas deve se pautar pelo patamar mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6 (um sexto). A reincidência específica não enseja aumento da pena na segunda fase da dosimetria, de forma isolada, em patamar mais elevado. Precedentes." (HC 473.289/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019). Grifo nosso.

Nada a requerer na terceira fase da dosimetria.

3. PEDIDOS

Diante do exposto, a Defesa requer, em caso de condenação do denunciado:

- desclassificação da conduta para aquela prevista no art.
 28, LAD;
- alternativamente, em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requer a fixação da pena base no mínimo legal na primeira fase e o aumento do *quantum* de X/X em razão da agravante de reincidência.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

XXXXXXX, XX de XXXX de XXXX.

Defensora Pública